



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L409082/2023 - Osório/RS**

**EMENTA:**

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO HISTÓRICO DE REGIME NO CADPREV. REVISÃO DE CTC. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

O registro da vigência do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no sistema Cadprev possui natureza declaratória e institucional, não se prestando à comprovação da filiação individual de servidores ao RPPS, tampouco constituindo critério absoluto para a validação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

A definição do regime de vinculação previdenciária - RPPS ou RGPS - deve ser realizada de forma casuística, à luz dos documentos funcionais do servidor e da legislação local vigente à época da prestação do serviço, considerando-se, inclusive, a natureza estatutária ou celetista do vínculo.

A revisão de CTC já emitida está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Na hipótese de existência de norma local que estabeleça prazo próprio, este deverá ser observado; na sua ausência, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão da certidão, salvo hipótese de má-fé comprovada.

Decorrido o prazo decadencial e inexistente indício de má-fé, a CTC se consolida como ato administrativo válido e eficaz, devendo ser aceita para fins de compensação financeira previdenciária, ainda que posteriormente se identifique que o período certificado seria vinculado ao RGPS, em prestígio a segurança jurídica e a estabilidade das relações previdenciárias já consolidadas, em conformidade com os princípios da confiança legítima e da boa-fé administrativa.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L409082/2023. Data: 8/5/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L409082/2023, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Osório/RS, que versa acerca da

adequação do histórico de vigência do regime, após revisão promovida pelo então Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), nos termos do Ofício SEI nº 47140/2022/MTP, de 24 de junho de 2022, aos procedimentos de compensação financeira previdenciária em curso, bem como sobre o tratamento a ser conferido às certidões de tempo de contribuição (CTC) emitidas com base em interpretação anterior diversa sobre a vigência do regime.

2. Diante do exposto, a UG elenca os seguintes questionamentos:

- a) A análise de processo oriundo de compensação previdenciária, em que possuem CTC emitida pelo FPSMO, de tempo agora reconhecido como de filiação ao RGPS, deverá ser observado o histórico contido no Ofício SEI nº 47140/2022/MTP ou considerado o entendimento anterior, conforme certificado na CTC emitida?
- b) Qual o procedimento a ser adotado quanto às CTCs já emitidas por este Regime, dos períodos agora classificados como Regime Geral, deverão ser revisadas/canceladas?"

3. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

4. A presente consulta tem como base, portanto, o Ofício SEI nº 47140/2022/MTP, encaminhado ao ente federativo pelo então Ministério do Trabalho e Previdência, o qual apresenta o histórico de vigência do RPPS, com base na legislação encaminhada pelo Gescon. Consta que os períodos de vigência do RPPS e do RGPS no município foram assim estabelecidos, após revisão da legislação:

- Regime Geral: 04/12/1952 a 09/05/1965, instituído pela Lei nº 215, de 04/12/1952;
- Regime Próprio: 10/05/1965 a 18/07/1974, instituído pela Lei nº 1032, de 10/05/1965;
- Regime Geral: 19/07/1974 a 31/12/2000, instituído pela Lei nº 1435, de 19/07/1974;
- Regime Próprio: a partir de 01/01/2001, instituído pela Lei nº 3264, de 28/12/2000.

5. Com base nessa revisão do histórico de regimes previdenciários, realizada e formalizada pelo Ministério, e considerando que, até então, o entendimento do município era o de que todo servidor público concursado estaria vinculado ao RPPS, surgem dúvidas quanto ao impacto dessa nova interpretação nos processos de compensação previdenciária e no tratamento das certidões já emitidas.

6. Inicialmente, é importante destacar que a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária entre os regimes deve seguir os critérios estabelecidos no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Nos termos do referido dispositivo, o tempo será comprovado por meio de CTC, emitida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, por órgão de origem do segurado, desde que homologada pelo RPPS, **limitada aos períodos de vinculação a este regime**. No caso de tempo vinculado ao RGPS, a emissão da CTC é de competência do INSS. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por: I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, **limitada ao período de vinculação a este regime**, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

7. Assim, observa-se que a filiação ao regime previdenciário não decorre do recolhimento de contribuições, mas sim da previsão legal, sendo o recolhimento uma consequência dessa filiação. Nesse sentido, o regime competente para emitir a CTC é o mesmo responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, ou seja, o regime ao qual o servidor efetivamente esteve vinculado por determinação legal durante o período analisado.

8. Ademais, ressalta-se que o simples registro de vigência de RPPS no CADPREV não é suficiente para caracterizar a vinculação de todos os servidores públicos municipais ao regime próprio desde a data do registro. O CADPREV não foi concebido para armazenar informações funcionais detalhadas ou o histórico de cada servidor. Por isso, a análise da vinculação previdenciária deve ser realizada caso a caso, à luz dos documentos funcionais disponíveis, especialmente aqueles que comprovem a natureza do vínculo jurídico (celetista ou estatutário) e a legislação vigente à época dos fatos, uma vez que, o fato de constar a existência de RPPS naquele sistema é apenas indicativo de que parte dos servidores estão afastados do RGPS.

9. O entendimento até aqui delineado encontra respaldo também na definição de "regime de origem" para fins de compensação previdenciária, conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira previdenciária entre o RGPS e os RPPS. Nos termos dessa norma, o regime de origem é aquele ao qual o servidor esteve legalmente vinculado, sem ter recebido benefício previdenciário correspondente. Assim, a emissão da CTC cabe exclusivamente ao regime de origem legal, não sendo admissível que um RPPS emita CTC referente a período em que o servidor não lhe estava vinculado, ainda que tenha ocorrido recolhimento indevido de contribuições.

10. A fixação da data de início do RPPS no CADPREV, conforme lei do ente federativo, pode não vincular todos os servidores do município àquela data, devendo ser procedida a análise do vínculo caso a caso, servidor a servidor, à vista dos documentos apresentados pelo ente, especialmente os documentos que comprovam a vinculação trabalhista, já que a compensação financeira previdenciária é devida em relação ao(s) período(s) em que o servidor contribuiu como vinculado ao regime celetista nesses casos.

11. Superadas as considerações anteriores quanto à competência para emissão de CTC e à definição do regime de origem na compensação previdenciária, importa abordar a incidência do prazo decadencial para fins de revisão de CTC emitida por RPPS. Conforme entendimento consolidado por este Ministério, especialmente à luz do que foi exposto na Consulta Gescon L521261/2024, aplica-se à CTC, para fins de sua eventual revisão, o disposto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que prevê expressamente:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

12. Dessa forma, a revisão de CTC já utilizada para concessão de benefício previdenciário e que tenha fundamentado requerimento de compensação financeira somente será admitida dentro do prazo decadencial fixado em lei local. Na inexistência de previsão específica no ordenamento jurídico do ente emissor, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de **10 (dez) anos contados da data de emissão da CTC**, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

13. Transcorrido esse prazo sem intervenção administrativa ou judicial que suscite a invalidade da CTC, presume-se consolidado o direito certificado, o que afasta a possibilidade de revisão ou cancelamento por mera rediscussão do enquadramento do vínculo ou do regime de filiação do servidor. Tal entendimento visa resguardar os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da eficiência administrativa, evitando a reabertura indefinida de discussões sobre atos administrativos consumados que geraram efeitos previdenciários regulares e que embasaram decisões de concessão de aposentadorias e pensões por parte dos regimes instituidores, já submetidas ao crivo dos órgãos de controle externo.

14. A possibilidade de revisão intempestiva da CTC - especialmente após a utilização do tempo certificado na concessão de benefício e no deferimento de compensação previdenciária - comprometeria não apenas o equilíbrio atuarial do regime instituidor, como também poderia gerar responsabilizações indevidas e contendas indesejadas entre entes federativos. Por essa razão, a revisão só é admissível se promovida dentro do prazo legal ou, excepcionalmente, em casos comprovados de má-fé.

15. Assim, eventual revisão das CTC's já emitidas pelo município de Osório/RS, que envolvam períodos posteriormente reconhecidos como de filiação ao RGPS, deve observar rigorosamente o prazo decadencial estabelecido na legislação local para tal. Na ausência de norma específica do ente, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ultrapassado esse prazo, e não havendo indícios de má-fé, não será juridicamente admissível a anulação da certidão nem a recusa do regime emissor em reconhecer sua eficácia para fins de compensação financeira previdenciária.

16. Ademais, nos termos do art. 86 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, o direito de anular ou rever os atos de deferimento ou indeferimento da compensação financeira decairá no **prazo de cinco anos**, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O termo inicial do prazo a que se refere o caput começa a contar a partir

da implementação das funcionalidades respectivas no sistema Comprev, ainda sem previsão para efetivação.

17. Nos casos em que for identificada, de ofício, a existência de erro material em CTC emitida pelo RPPS de Osório/RS, e que tenha sido utilizada para fins de contagem recíproca na concessão de benefício previdenciário, admite-se a revisão, desde que observados os procedimentos previstos no art. 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Tal revisão deverá ser precedida da solicitação de devolução da CTC original ao órgão que a recebeu. Caso não seja possível o resgate prévio da certidão, o RPPS emissor poderá encaminhar ofício ao regime instituidor justificando o cancelamento da certidão, a fim de possibilitar, quando necessário, a regularização dos efeitos funcionais e/ou previdenciários decorrentes.

18. Nessa hipótese também deve ser notificado o ex-segurado para que providencie a CTC perante o INSS, referente ao período de vínculo ao RGPS, mediante a entrega da Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) na forma do formulário constante no Anexo XII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ressalta-se, mais uma vez, que tal providência somente será admissível dentro do prazo decadencial legalmente previsto, salvo hipótese de má-fé comprovada.

19. Com base nas premissas acima, respondem-se os questionamentos da unidade gestora nos seguintes termos:

a) Em processos de compensação previdenciária nos quais conste CTC emitida pelo RPPS de Osório/RS, abrangendo tempo agora reconhecido como de filiação ao RGPS, deve prevalecer o histórico de vigência do regime fixado no Ofício SEI nº 47140/2022/MTP e registrado no CADPREV, por se tratar de manifestação oficial do então Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social, no exercício de sua competência legal de orientação, supervisão, acompanhamento e fiscalização dos RPPS, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. O registro de vigência do RPPS no CADPREV não tem o condão de comprovar a filiação de todos os servidores municipais ao regime próprio, tampouco serve como critério absoluto para validação da CTC. O CADPREV não armazena dados funcionais individualizados nem tem por finalidade demonstrar o histórico de filiação previdenciária de cada servidor. Assim, a verificação da vinculação ao RPPS ou ao RGPS **deve ser feita caso a caso**, com base nos documentos funcionais e na legislação vigente à época da prestação do serviço, observando-se, inclusive, a natureza estatutária ou celetista do vínculo;

b) Eventual revisão de CTC já emitida deve observar o prazo decadencial, nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Caso o ente federativo possua legislação própria que estabeleça prazo específico para revisão de CTC, esse prazo deverá ser observado. Na ausência de norma local, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão da certidão, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, salvo comprovada má-fé;

c) Assim, se o prazo decadencial já tiver se esgotado e não houver indício de má-fé, a certidão permanecerá válida, devendo ser aceita para fins de compensação financeira previdenciária, mesmo que, posteriormente, o período nela certificado tenha sido

reclassificado como de filiação ao RGPS. Esse entendimento visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações previdenciárias já consolidadas. Após o decurso desse prazo, a CTC se consolida como ato administrativo válido, produzindo plenos efeitos previdenciários.

20. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 8 de maio de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social